



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113035-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELI MIRANDA KUIAWINSKI, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.897

AGRAVO DE INSTRUMENTO n°. 2113035-30.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO (proc. origem n° 1505120-57.2024.8.26.0050)

Agravante: DANIELI MIRANDA KUIAWINSKI

Agravado: MM JUÍZO DA 21ª VARA CRIMINAL CENTRAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que negou os benefícios da Justiça Gratuita. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 219, “caput”, do Código de Processo Civil diante de regramento próprio inserto no artigo 798 do Código de Processo Penal. Contagem dos prazos processuais no âmbito penal que se dá em 'dias corridos', sem suspensão ou interrupção por férias, feriados ou fim de semana. Precedentes. Reclamo não conhecido, porque intempestivo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELI MIRANDA KUIAWINSKI contra a decisão a fls. 397/399 dos autos principais (*autuado sob o nº 1505120-57.2024.8.26.0050*), que indeferiu pedido de concessão da Justiça Gratuita. Almeja, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, concedendo-se a isenção das custas e despesas processuais, confirmada a providência liminar quando do julgamento do mérito recursal (fls. 01/09).

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado liminarmente, dispensado o processamento em segundo grau.

Com efeito, a Defesa constituída pela agravante tomou conhecimento da decisão agravada dia 26 de março de 2.025, via imprensa oficial (conforme certificado a fls. 405 dos autos subjacentes).

Destarte, o prazo recursal, iniciado no dia útil seguinte (em 27 de março de 2.025), findou-se em **10 de abril de 2.025**, daí a **intempestividade** do recurso interposto pelo advogado somente em 14 de abril de 2.025, vale dizer, **quatro dias** após concluído o interstício legal, **nada justificando** a mais que tardia manifestação.

Cumpra anotar que, ao reverso do alegado no instrumento e diferentemente do Processo Civil, a contagem dos prazos processuais no âmbito penal não se suspende ou se interrompe “por férias, domingo ou dia feriado” (artigo 798 da Lei Adjetiva Penal), vale dizer, contam-se os prazos processuais penais por **dias corridos**, daí porque **incogitável** analogia com o disposto no artigo 219 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o critério da especialidade, a par de descabida, evidentemente, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil por **inexistir lacuna** no regramento insito ao Processo Penal.

Nupérrimos julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram o lógico e racional posicionamento indicando que “3. A jurisprudência do STJ estabelece que a contagem de prazos em dias úteis do CPC não se aplica ao processo penal, diante do regramento específico do art. 798 do CPP” (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2699344/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em **19.03.2025**, publ. em **24.03.2025** – grifos nossos).

“4. Nos casos de matéria penal e processual penal, não se aplica a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 1.652.807/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/4/2020, DJe de 4/5/2020)” (STJ, AREsp 2763447/SP, rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, j. em **18.02.2025**, publ. em **25.02.2025**).

“5. O prazo para interposição de recursos em matéria

criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme o art. 798 do CPP” (STJ, AgRg no AREsp 2811883/SP, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. em **01.04.2025**, publ. em **09.04.2025** – grifou-se).

Não discrepa esta Corte Estadual ao ressaltar que, *“Embora o Código de Processo Penal nada preveja acerca do recurso cabível contra a decisão em comento ou sobre o prazo que lhe seria aplicável, o mesmo não se diz quanto à contagem do prazo processual, o qual, conforme o art. 798 do CPP, se fará em dias corridos. Nesse sentido, a decisão guerreada foi publicada em 30 de novembro de 2023 (fl. 22), de modo que o prazo recursal de 15 dias teve início em 01 de dezembro de 2023, esgotando-se em 15 de dezembro seguinte. A petição de agravo, por sua vez, data de 24 de janeiro de 2024, sendo, portanto, intempestiva”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2012249-12.2024.8.26.0000, rel. Desembargador AMABLE LOPEZ SOTO, j. em 25.03.2024).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto manifestamente intempestivo.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)